



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.881 - RS (2014/0214723-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAICON RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos honorários advocatícios em que foi reconhecida reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados do usuário em cadastro de inadimplentes sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Este Sodalício Superior altera os honorários arbitrados apenas nos casos em que o valor estipulado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
3. *O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.881 - RS (2014/0214723-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAICON RAMOS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, DO STJ. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, DO RISTJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 385/387).

Nas razões do regimental, o usuário negativado alega que os honorários sucumbenciais arbitrados foram fixados em valor irrisório (R\$ 600,00 - seiscentos reais).

Pleiteia que esta Terceira Turma reconsidere a decisão atacada.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 404/408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.881 - RS (2014/0214723-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MAICON RAMOS**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP**
ADVOGADO : **ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONFIGURADO O DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES

1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 600,00 (seiscentos reais) dos honorários advocatícios em que foi reconhecida reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados do usuário em cadastro de inadimplentes sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.
2. Este Sodalício Superior altera os honorários arbitrados apenas nos casos em que o valor estipulado pelo acórdão recorrido for irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente.
3. *O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.*
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.881 - RS (2014/0214723-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MAICON RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o usuário aduz que os honorários advocatícios fixados na origem foi em valor inferior à razoabilidade (R\$ 600,00 - seiscentos reais) e que a decisão monocrática desta Corte não poderia lhe negar provimento a tal pretensão, por isso pugnou pela revisão do *quantum* em relação aos parâmetros, praticados neste Sodalício.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Sobre a alegação de ser irrisória a verba honorária, não obstante o grau de subjetivismo que envolva o tema, devem-se considerar os balizadores previstos no art. 20, § 4º, do CPC (grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza da causa, atuação do profissional e tempo despendido para as causas de pequeno valor).

O tema se reveste de características que lhe são próprias, considerando que sua estipulação deve atender a equidade e que as instâncias ordinárias são as que melhor detêm capacidade para sua apreciação.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do advogado.

O valor dos honorários advocatícios determinado na origem se mostra razoável (**R\$ 600,00 - seiscentos reais**), para a demanda exitosa em que foi reconhecida reparação do dano moral pelo ato ilícito de incluir os dados do usuário em cadastro de inadimplentes sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC .

O *decisum* está em conformidade com o entendimento de reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.
PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

...

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, **circunstâncias inexistentes no presente caso, em que os honorários foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).**

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 146.237/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

No mesmo sentido: REsp 1354934/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/8/2013, DJe 25/9/2013; e, AgRg no AREsp 187.393/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 2/10/2012, DJe 9/10/2012.

Tendo em vista esses precedentes, é forçosa a aplicação, por analogia, **da Súmula nº 83 deste Tribunal.**

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0214723-0

AgRg no
REsp 1.483.881 / RS

Números Origem: 00015311920108210097 01168551201382170000 02607433120138217000
09711000001537 1116855120138217000 1168551201382170000 15311920108210097
2607433120138217000 70052945102 70053870580 70053893202 70055361166
70057683666 9711000001537

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAICON RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAICON RAMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO IAIONE MASIERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO ACSP
ADVOGADO : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.